



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -



OFÍCIO Nº 1016/2021

Em 27 de maio de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALÚSIO BOI**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
ARARAQUARA/SP

**Câmara Municipal de Araraquara**  
Protocolo: 4357/2021 de 01/06/2021 16:33  
Documento: Resposta nº 1 à Indicação nº 568/2021  
Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- CHEFIA GABINETE  
Destinatário: GER. DE EXPEDIENTE.  
Assinatura do responsável:

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta à **Indicação nº 0568/2021**, de autoria do Vereador **GUILHERME BIANCO**, encaminhamos a inclusa cópia das informações prestada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto-DAAE.

Na oportunidade, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ALAN SILVA**  
Chefe de Gabinete

Proc. Adm. 13.143/2021 (PMA)

Ref. Indicação nº 568/2021

À DOP,

Sr. Diretor,

Trata-se de pedido formulado por Guilherme Bianco (sem qualificação e identificação) representando a Câmara Municipal de Araraquara, por meio do qual solicita instalação de ponto de água para beneficiar “Horta Comunitária Jardim do Vale”, para irrigação de jardim e plantas.

É o relatório. Passamos a opinar.

De início, cabe destacar que a legitimidade para requerer a prestação do serviço público em questão é personalíssima, pois trata de serviço tarifário de natureza *intuitu personae*, por ato de vontade do próprio usuário.

Ademais, em razão da sua importância, oportuno mencionar que o objeto de fundo aqui analisado possui **ALTO VALOR ECONÔMICO**, por ser um bem de fonte limitada e escassa.

Assim, a regra é agregar valor à captação da água, pois sendo um bem público (indisponível), comum a todos, o **USUÁRIO DESSE RECURSO NATURAL DEVE CUSTEAR SUA FRUIÇÃO** (art. 2, Lei Federal nº 6.938/81 e art. 1, Lei Federal nº 9.433/97).

Nessa linha, vem a Política Nacional dos Recursos Hídricos, cujo objetivo pregado pela norma é a utilização racional da água (art. 2, inciso II da Lei 9.433/97). A contrário sensu, a disponibilidade de um bem sem qualquer ônus, tende, automaticamente, ao seu desperdício.

Acerca do mérito do pedido, impõe servir do presente **PARECER COMO REFERÊNCIA** para casos análogos ao aqui tratado.

De início, cabe lembrar que, por meio da Lei Municipal 8.178, de 9 de abril de 2014, o Município de Araraquara delegou à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARESPCI, **TODAS AS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO  
DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.**

Dessa forma, **somente a ARES** detém, por força de lei, **A EXCLUSIVIDADE PARA REGULAR E FISCALIZAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.**

Assim sendo, não há no âmbito local qualquer outro **PODER NORMATIVO** a seguir, senão aquele estabelecido pela **ARES.**

Dito isso, toda a regulamentação do serviço público de saneamento vem expressa na Res. 50, de 28 de fevereiro de 2014, bem como em regimento interno.

Dessa forma, nos termos dessa normativa, o pedido de ligação de água é ato do interessado, por meio do qual, assume a **responsabilidade pelo pagamento das tarifas ou taxas** fixadas pela conexão e/ou pelo uso dos serviços, através de contrato de prestação de serviços (art. 24, Res. 50)

Percebe-se, desse modo, que a natureza do serviço prestado pelo DAAE, com a chancela da ARES, é **ESTRITAMENTE CONTRATUAL,**

remunerado por **MEIO DE TARIFA** em razão da prestação do serviço público.

Assim, necessário observar que o DAAE, obtém suas receitas, exclusivamente, custeadas pelos usuários através do pagamento das tarifas, decorrentes da prestação dos serviços de saneamento básico (art.6º da Lei específica de constituição do DAAE).

**O DAAE NÃO TEM QUALQUER VIÉS SOCIAL!** Possui natureza pública de autarquia, prestadora do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário, de modo que, **não arrecada imposto**, cuja relação obrigacional, em regra, **não tem uma vinculação específica.** Embora, diga-se, possua o DAAE sistema de tarifação particular para os usuários mais vulneráveis sócio-economicamente, como por exemplo, a "tarifa social".

Diante disso, toda e qualquer forma de **ISENÇÃO DO PREÇO PÚBLICO**, por ventura praticado, face o serviço público, deve ter **PREVISÃO ESPECÍFICA E EXPRESSA EM RESOLUÇÃO DA ARES.**

Necessário consignar, por conta disso, que o serviço é público, logo, à luz da legalidade, nenhum **programa político-social ou ato administrativo local** pode vincular benefício relacionado a outra entidade pública, se não houver **previsão legal**.

Dito isso, cabe destacar que eventual política tarifária de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício disposta pela ARES deve vir acompanhada, concomitantemente, de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro preço público.

Por sua vez, sobre o assunto em questão, **NÃO EXISTE NENHUMA NORMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL CONTEMPLANDO A HIPÓTESE.**

Necessário reforçar que o serviço aqui analisado trata de prestação pessoal, de natureza divisível. Por isso, o beneficiado é individualizado e, sendo assim, deve ser responsabilizado pelo uso do serviço público fornecido.

Assim sendo, qualquer outra "autoridade" que venha a se esforçar para alcançar o fornecimento de água sem a devida contraprestação, que não seja de fonte normativa do órgão competente, qual seja, a ARES, estará incorrendo em injuridicidade.

O DAAE é uma entidade de direito público, conservando tal característica, deve **OBEDECER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** estampados na cabeça do artigo 37 da Carta Maior – **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Por isso, se não há previsão em sentido contrário, o DAAE deve proceder o registro do volume servido no local, por meio de um hidrômetro, mediante a devida contraprestação, conforme padrões técnicos de "consumo".

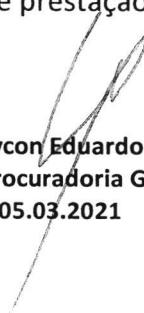
Caso contrário, não havendo o pagamento pelos custos dos serviços públicos, é dever do DAAE **A IMEDIATA INTERRUPTÃO** e, posterior cobrança, caso haja débito.

Por fim, em todos os casos, se a normativa da ARES não trazer previsão de "não pagamento", qualquer conduta em sentido contrário

Procuradoria-Geral

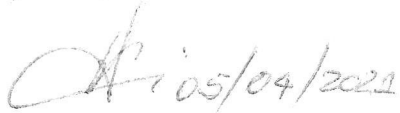
é **ATO CONTRÁRIO À LEI**. Sendo assim, a autorização e execução do ato, por ser **MANIFESTAMENTE ILEGAL** deve ser rechaçada, mediante a **RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL O SERVIDOR PÚBLICO** nas esferas administrativas, civis e criminais.

Portanto, o DAAE por ser órgão público somente deve reger suas condutas fundamentadas na previsão legal. A hipótese de "isenção" do serviço público **DEVE SER INDEFERIDO**, porque não há norma adequada ao caso. Somente haverá o fornecimento e instalação do serviço mediante a devida contraprestação, como a responsabilização de pessoa física ou jurídica e a formalização de contrato de prestação de serviços.

  
Maycon Eduardo Roger  
Procuradoria Geral  
05.03.2021

*A. Senha  
Superintendente*

*Segue parecer/manifestação  
da Procuradoria.*

  
05/04/2021  
Engº Fernando H. Lourencetti  
Diretora Operacional  
DAAE - ARARAQUARA